

# **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: CRISE NA EXECUÇÃO PENAL, DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS**

## **BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: CRISIS IN CRIMINAL EXECUTION, RIGHTS AND DUTIES OF PRISONERS**

YASMIM DE FREITAS ATAIDES<sup>1</sup>  
GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O objetivo desse artigo é analisar a execução em relação aos detentos, um tema com relevante notabilidade no atual cenário Brasileiro. A tese proposta é devido a importância da ressocialização para garantias futuras e na aplicabilidade dos direitos garantidos pela Constituição Federativa Brasileira de 1988 e a Lei de Execução Penal. Vê se que é dever do estado garantir assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se também ao egresso. Ressalvando ainda, o apoio educacional a instrução escolar e a formação profissional dos mesmos. Considerando essa ampla discussão a respeito do exposto em Lei própria, e também sobre garantias da Carta Magna, o tema escolhido se torna relevante a partir do momento que percebemos que todos temos direitos, tais quais não tem plena eficácia. É importante destacar que todos somos iguais, e que tal discernimento não é nada aceitável. O apoio governamental é de extrema importância na política de regresso desses. Mas, infelizmente em nosso país não é fácil ver o movimento de inclusão necessário para influenciarem a não voltarem ao crime. A Lei de Execução Penal, demonstra que é de extrema importância assegurar e promover, os direitos adquiridos, visando o retrocesso a sociedade e qualidade de vida do apenado. Procurando entender o Sistema Penitenciário Brasileiro, estudando a crise na execução penal para entender quais são os direitos e deveres dos presos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução penal. Direitos. Deveres. Inclusão social. Ressocialização. Direitos Humanos.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the execution in relation to detainees, a topic with relevant notability in the current Brazilian scenario. The proposed thesis is due to the importance of resocialization for future guarantees and the applicability of rights guaranteed by the Brazilian Federative Constitution of 1988 and the Penal Execution Law. We see that it is the duty of the state to guarantee assistance to the prisoner and the interne, aiming to prevent crime and guide the return to coexistence in society, also extending to the egress. Also highlighting, educational support for school instruction and professional training. Considering this broad discussion about what is exposed in its own Law, and also about visible guarantees in the Magna Carta, the chosen theme becomes relevant from the moment we realize that we all have rights, which are not fully effective. It is important to point out that we are all equal, and that such discernment is not acceptable at all. Government support is extremely important in their return policy. But unfortunately in our country it is not easy to see the inclusion movement necessary to influence them not to return to crime. The Penal Execution Law demonstrates that it is extremely important to ensure and promote acquired rights, aiming at the setback to society and quality of life of the convict. Seeking to understand the Brazilian Penitentiary System, studying the crisis in criminal execution to understand what are the rights and duties of prisoners.

**KEYWORDS:** Penal execution. Rights. Duties. Social inclusion. Resocialization. Human rights.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: yasmimfreitas32@gmail.com

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (2012). Atualmente é advogado do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – Seção GO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, Penal, Família e Civil\Processo Civil. Interesses: Direitos Humanos; Direito do Consumidor; Direito de Família; Direito Penal; Sistema Penal; Sociologia; entre outros. E-mail: gcborgesreis@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

O tema sobre o sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo tratar sobre a situação carcerária no Brasil, assunto com bastante relevância. Assim tendo os direitos expressos em Lei própria (Lei de Execução Penal – LEP), que visa objetivar as decisões e sentenças penais, e proporcionar a assistência e condições para harmônica integração social. Levando em consideração a realidade fática e objetivada pela lei, que relacionaria o direito de punir do Estado e a tentativa de inibir o surgimento de novos delitos.

A lei conceitua direitos e deveres que devem ser exercidos e afastados do condenado. Objetivando o cumprimento da pena estabelecida pelo delito causado, e com o propósito de resguardar garantias fundamentais pré-estabelecidas. Através disso podemos identificar a incompatibilidade da lei com a aplicabilidade. Sendo ela subvalorizada e ocupando posições secundárias no ordenamento jurídico.

Neste sentido, observamos que a LEP é avançada, moderna e justa, sendo que por alguma finalidade diversa não está sendo aplicada corretamente.

Assim, o presente trabalho se apoia em obras doutrinárias jurídicas, utilizando-se do método dedutivo para estudar o surgimento do sistema prisional e das penas, identificando o objetivo principal da existência dos mesmos, além de apontar como se encontra o sistema carcerário atualmente e os problemas existentes.

O trabalho se dividirá em 03 (três) capítulos que irão examinar o sistema penitenciário e o seu surgimento; verificar se os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal (CF) ou na LEP aos presidiários estão sendo observados; compreender o aumento do índice que atuam no sistema prisional; estabelecer métodos a fim de solucionar o problema na estrutura prisional.

### **1. BREVE HISTÓRICO DAS PENAS**

Para adentrar ao tema do caos no sistema carcerário e na lei de execução penal, é de extrema importância analisar o surgimento das penas para a melhor compreensão do objetivo do trabalho.

Sobre a primeira pena e a origem das demais, tem-se como ensinamento as lições de Greco. Onde que a primeira pena a ser aplicada na humanidade foi no Jardim do Éden, onde, Eva além de ter comido o fruto proibido, convenceu seu marido Adão

de comer também, sendo as sanções aplicadas por Deus de expulsá-los de lá, tal história descrita em Gênesis (GRECO, 2017).

A primeira fase da pena foi a chamada vingança privada, que fazia com que o homem fizesse justiça pelas próprias mãos em razão do direito violado, com tamanha brutalidade, violência e sem haver proporcionalidade entre a punição que iria ser aplicada e a conduta do indivíduo.

STEFAM e GONÇALVEZ explicam:

As penas impostas eram a “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrante de grupo rival). Com a “perda da paz”, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A “vingança de sangue” dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor.

Assim, entende-se que a princípio, a pena seria de um sentimento de retaliação, e como não existia Estado nesta época, a punição era o que doutrinadores chamam de Vingança Privada.

Nas palavras de E. Magalhaes Noronha:

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça. (NORONHA, 1991, p. 220)

Após vieram legislações que se adequavam a necessidades da época e de suas civilizações, como por exemplo, a lei dos Hebreus, o Código de Hamurabi e de Manu (GRECO, 2017).

A relação entre a lei e a religião antigamente eram muito próximas, sendo visto qualquer delito como também um pecado. Notando-se que a “Lei dos homens” era como um espelho da “Lei de Deus”. Tratando-se as penas de um controle social, as que eram extremamente torturantes para que provocasse medo nas pessoas. Observando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que não tiveram gravidade o bastante para a pena de morte ou pena de mutilação.

Trazendo a evolução o sentimento de segurança jurídica e a necessidade de ser imposto um limite nas sanções impostas.

Para se viver em sociedade, sabe-se que é necessárias regras de convivência, e, conseqüentemente, algumas dessas regras impõem limites a determinados atos praticados em discordância da lei, tudo isso visando a harmonia e até mesmo a segurança da coletividade.

A respeito disso, surge a necessidade não apenas de criar regras, mas também de impor penas a determinadas práticas.

“A palavra ‘pena’ provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei” (GRECO, 2015, p. 84).

O autor refere-se ao surgimento das penas mencionando a Bíblia:

Segundo o livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 8, Deus se encontrava com o homem sempre no final da tarde, ou seja, na virada do dia. Seu contato era permanente com ele. Contudo, após a sua fatal desobediência, Deus se afastou do homem. Começava, aqui, a história das penas. A expulsão do primeiro casal do paraíso foi, com certeza, a maior de todas as punições. [...] Anos mais tarde, a desobediência inicial do homem gerou o primeiro homicídio. Caim, enciumado pelo fato de que Deus havia se agradado mais da oferta de seu irmão Abel, traiçoeiramente o matou (GRECO, 2015, p. 83).

O posicionamento acima exposto evidencia que desde o princípio o homem tem convivido com as penas e com o instinto de punir. Nesse mesmo sentido, Beccaria (2016, p. 22) denota que, “ para entender de onde vem o sentimento de punição devemos consultar o coração humano, pois nele, acharemos os princípios fundamentais do direito de punir. ”

Nota-se que, ao evoluir, o homem sente a necessidade de estabelecer regras de convivência e, conseqüentemente, de impor penas àqueles que contrariassem a harmonia da sociedade em que viviam.

Para confirmar essa tese, o autor menciona o momento em que o homem começa a determinar seus parâmetros de punição:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado soberano do povo (BECCARIA, 2016, p.22).

Apesar disso, este princípio norteador das penas não é levado em consideração no sistema prisional brasileiro, como veremos no discorrer do segundo capítulo do trabalho. Com isso, pode-se pressupor que se o princípio da dignidade da pessoa humana é violado, todos os demais (proporcionalidade, legalidade, etc.) também são desrespeitados.

A palavra cárcere é originária do latim *carcer*, palavra esta que se referia ao “local de circo em que os cavalos aguardavam o sinal para a partida, nas corridas.

Passou depois a designar prisão, onde se colocavam os escravos, os delinquentes e os vencidos na guerra” (OLIVEIRA, 2002, p. 5).

Na lição de Greco, as prisões surgiram através do exemplo de punição dos monges, que eram levados aos mosteiros para refletirem sobre a conduta praticada:

As prisões, como local de efetivo cumprimento de pena, eram normalmente destinadas aos monges, que nelas ficavam recolhidos a fim de cumprir uma penitência, ligada a algum ato religioso. Daí o nome penitenciária, utilizado para designar, nos dias de hoje, os lugares onde as pessoas cumprem suas penas (GRECO, 2015, p. 98).

Como já visto, a finalidade da prisão era de manter o acusado enclausurado a fim de que este não pudesse fugir, evitando assim, a sua possível pena corporal que seria aplicada quando fosse sentenciado, isto é, a prisão era uma local de tormento e custódia provisória.

Para o referido autor, o castigo imposto ao indivíduo deve o irritar e estimular mais do que o erro que o encorajou. “Se o orgulho fez cometer um crime, que seja ferido, que se revolte com a punição ” (FOUCAULT, 2006, p. 103).

Assim como vários outros reformadores, faz uma crítica acerca da reclusão penal:

A ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (FOUCAULT, 2006, p.110).

O Direito Penal brasileiro passou por inúmeras evoluções ao longo dos anos, onde as práticas punitivas eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e ofensa moral, sendo que a morte era a punição mais usada na época.

A evolução do Direito Penal se fez importante na história da humanidade, pois diante de tamanha reviravolta, as penas se tornaram mais humanitárias e com uma aplicação mais proporcional ao condenado.

Conclui-se que as prisões trazem sérias implicações, entre elas: manutenção da delinquência; indução em reincidência, entre outros. Essas consequências serão abordadas no decorrer do presente trabalho, para que, por fim, seja examinada a crise da execução penal e do sistema carcerário brasileiro, delimitando possíveis soluções para a mesma.

Assim, o surgimento do Código Penal Brasileiro, que delimita sanções a serem aplicadas ao indivíduo que praticou um delito, assume um papel importantíssimo na sociedade, pois deixou de aplicar punições corporais, visando então a humanização da mesma, dando poder ao Estado para punir o infrator e lhe dar como consequência a pena, que tem como finalidade a reeducação do mesmo, a fim de reparar o dano causado, e prevenir o cometimento de outra infração.

#### Segundo o entendimento de BITENCOURT

O Direito Penal se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

Contudo, partindo deste aspecto, tem-se que o Código Penal Brasileiro é o conjunto de normas editadas pelo Estado, em razão do qual se dirá se uma conduta é correta ou incorreta, os quais são definidos como crimes e contravenções, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança ao réu, porém, com o objetivo de reeducar e ressocializar o cidadão como meta principal da pena, a fim de que o mesmo não venha praticar novas infrações.

Portanto, conclui-se que, no mundo do crime, aquele que cometeu algum ilícito, ou seja, algo que está tipificado como crime em nossa legislação, passará a ser privado do seu direito para que seja reeducado e futuramente retorne ao convívio social, prevenindo assim, a prática de outros delitos, ressaltando-se que a pena deve servir como reeducação do detento e prevenção de futuros delitos, tendo seu caráter pedagógico e sendo aplicada de maneira harmoniosa.

## **2. SANÇÕES PENAIS E FINALIDADE DA PENA**

O código penal brasileiro comporta dois tipos de sanções: as penas, que podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, e as medidas de segurança, que podem ser tanto restritivas quanto detentivas. Todavia, apenas a pena será objeto de estudo por se relacionar diretamente ao tema tratado.

O doutrinador define pena como uma “sanção penal de caráter aflitivo” que é exigida pelo Estado no concerne na privação de liberdade ou, então, na restrição de direitos. A partir do autor, é importante salientar que a finalidade de tal correção é, além de punir, promover a ressocialização e garantir a segurança com a possibilidade da

prevenção de novos delitos:

É a sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquentes, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2012, p.385-386).

A pena possui como pressuposto a culpabilidade e subdivide-se em privativa de liberdade, que pode ser reclusão, detenção ou prisão simples e penas alternativas, que são as multas e as penas restritivas de direito. A Constituição Federal em seu artigo 5, inciso XLVI, traz à luz os tipos penais. A pena de multa, é prevista no artigo 49 do Código Penal, consiste na diminuição do patrimônio do sentenciado, sendo o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do Código supracitado, são caracterizadas por restringir algum direito que o cidadão, em uma situação normal, possui. São elas, a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Tal pena também pode substituir as privativas de liberdade, de acordo com o artigo 44. Para isso deve se observar os requisitos objetivos previstos no Código Penal. Segundo Andreucci (2011), para que a substituição ocorra devem ser analisados os elementos subjetivos, não podendo a pena privativa de liberdade ser superior a 4 anos, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou resultante de crime culposos

Com base no disposto, é percebido que a pena pode ter a finalidade de retribuição, de prevenção ou então, pode ser que a finalidade seja uma junção das duas. Contudo, no Brasil, a pena possui uma tríplice finalidade, ou então, polifuncionalidade. No caso, ela se divide em: prevenção, retribuição e ressocialização. Portanto, percebe-se que a ideologia atual no país não é apenas de punição, mas de recuperar, educar e ressocializar o condenado.

Na estimativa de o agente que praticar delitos que ferem a lei, comentando fato definido como infração penal, origina-se ao Estado a possibilidade de punição. Consistindo em um castigo imposto como consequência do ato que foi cometido, objetivando também o aprendizado e ao não cometimento de mais fatos delituosos. Evidenciando que não haverá o cumprimento da pena de imediato, devendo fazer

acatamento a diversos princípios estabelecidos, que são de suma importância para a aplicação da pena.

Analisando o art. 59 do Código Penal Brasileiro, podemos identificar que adotamos a teoria mista em nosso sistema penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:  
I- as penas aplicáveis dentre as cominadas;  
II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;  
III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;  
IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1984).

Qual prevê que a pena deve ter caráter tanto para retribuir o mal causado, como também para frustrar futuras infrações.

Nas palavras do professor e autor:

“Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção” (GRECO, 2009, p. 491).

As penas são usadas como instrumento para a organização de problemas sociais, sendo para prevenir ou remediar o que já foi causado. Avaliando a nosso ordenamento jurídico identificamos como falha as razões punitivas, pois penas tão severas não vão resultar no que se deseja.

Como dito pelo autor: as verdades até aqui expostas demonstram à evidência que o fim das penas não pode ser atormentar um ser sensível, nem fazer que um crime não cometido seja cometido” (Cesare Beccaria. 2001, p. 85).

Diante do exposto vemos que as evidências mostram que a pena não está sendo ressocializadora como previsto.

### **3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A Constituição Republicana Federativa Brasileira de 1988, tem como premissa a proteção dos direitos fundamentais e humanos. Direitos aos quais são invioláveis, tornando indubitável e expressamente em seus artigos 1º, 3º e 6º o direito a essa proteção a garantias humanas.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 1º trata sobre os fundamentos pré-estabelecidos e que devem ser respeitados acima de qualquer circunstância. A dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial para a constituição do Estado, e uma virtude de todos, que em todos os aspectos da vida deve ser assegurado.

Na tentativa de definir o que seria dignidade da pessoa humana, o ministro Alexandre de Moraes nos traz importante conceituação. Segundo ele:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 129).

No entendimento de Ricardo Castilho, dignidade humana:

Está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras (CASTILHO, 2011, p. 92).

Dando continuidade, segue o disposto no artigo 3º da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

No presente artigo é assegurado os objetivos fundamentais da República, os quais tem como fundamento a igualdade e desenvolvimento nacional. Buscando construir uma sociedade livre, justa, solidária, que erradica a pobreza e a marginalização, e devassa a desigualdade e discriminação. Utilizando disso para o desenvolvimento nacional.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Observando também direitos sociais expressos na CF/88 assegurados a todos, sem distinção de qualquer forma.

Apreciando a longa variedade de direitos garantidos pela Constituição, também podemos analisar alguns outros artigos onde está descrito qualidades expostas para serem respeitadas.

Como previsto no art. 4º da Constituição Federal de 1988, inciso II, a

República Federativa do Brasil rege-se pelos princípios estabelecidos e prevalência dos direitos humanos. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Evidenciado no art. 5º (Constituição Federal de 1988) as garantias e direitos expostos no tratado e declaração dos direitos humanos, as quais não devem ser infringidas. Sendo amplamente protegidos pela Constituição Federal do Brasil, também conhecida como “Constituição Cidadã”.

Vemos retratado no Art. VI na Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948: Artigo VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei (BRASIL, 1948).

Com a superlotação carcerária, os problemas penitenciários aumentam a cada dia, conjuntamente o tratamento desumano também. Não deixando de apontar numerosos outros problemas sendo observados.

Também se procura abordar a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos, sendo estes fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional brasileiro. Afinal, a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujos fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573).

Diversos preceitos estabelecidos em nossas leis, no Tratado e Declaração de Direitos Humanos vem sendo descumpridos, o que dificulta o regresso harmônico a sociedade. O estado degradante ao qual passam por tempos causa revolta, não só no aprisionado mas como também na família e sociedade, passando a desacreditar na justiça, e nos reais motivos pelo qual a pena é aplicada.

Sendo a situação tão precária, o sistema prisional brasileiro vem fazendo com que os presidiários percam o senso de dignidade, honra e harmonia social ainda existente nos primários. Vivendo em um lugar onde a necessidade faz com que eles se transformem para a luta contra a sobrevivência.

Para o autor o sistema é:

“Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos” (OLIVEIRA, 1997, p.55).

Desta forma, vemos que os princípios e objetivos expostos não estão sendo utilizados na prática, o que é lamentável por não exercer o papel ao qual é destinado a

fazer.

Para entender de forma adequada o presente estudo e adentrar com maior profundidade, primeiramente, é imperioso conhecer o direito penitenciário e a realidade das penitenciárias brasileiras, no que diz respeito à reincidência criminal.

Para isso, vamos ressaltar, que a criminalidade sempre esteve presente na sociedade. Da mesma forma, desde sempre, procura-se um modo para que o criminoso pague pela lesão ao bem jurídico de outrem, trazendo uma sensação de segurança ao cidadão, e ainda uma forma de o Estado organizado mostrar sua força.

Entende Fragoso como uma sanção retributiva, veja-se:

Trata-se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva. A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor. [...] Diz-se retributiva a sanção penal porque consiste num mal imposto ao transgressor em virtude da violação da norma jurídica. Esse mal é a perda de bens jurídicos: a vida (no caso da pena de morte), a liberdade (se a pena é de prisão) ou o patrimônio (no caso de pena de multa) (FRAGOSO, 1994, p. 279).

Vemos que a sanção tem como objetivo retribuir o mal causado em virtude de violação jurídica. Levando em consideração que após o cumprimento da pena estabelecida o transgressor tem uma vida em sociedade para reestabelecer.

Como exposto em Lei própria (Lei de execução penal), destaca em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Lei nº 7.210/84).

O Estado tem por objetivo prevenir o surgimento de novos crimes, visando a ressocialização do apenado que cometeu crime e que deve retornar a sociedade.

Autores coadunam nesse sentido:

Percebe-se a dupla finalidade da execução penal qual seja, dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime. A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica (FIGUEIREDO NETO et al, 2011).

Ainda, em seu artigo 10 a referida lei dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Lei nº 7.210/84).

Em síntese, o Estado deveria aplicar o direito de punir, coibindo o criminoso em relação ao surgimento de novos delitos. Com a punição, apresentaria para a sociedade, que busca por justiça, uma resposta ao ato delitivo, tentando a readaptação do condenado na sociedade e oferecendo-lhe atributos que o ajudem a tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

Visto o disposto no referido texto legal, observamos o quanto está longe de ser efetivamente cumprido o mesmo nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Por mais que a Lei de Execução Penal possua em seu bojo inúmeros meios para que sejam atingidas as finalidades da pena, o Estado não proporciona estrutura alguma para o seu cumprimento.

Conforme entende Assis:

“O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade” (ASSIS, 2007).

E, mais uma vez, destaca-se, que a Lei de Execução Penal realmente apresenta em seu texto os recursos necessários para alterar o panorama em que hoje se encontra o sistema prisional. Se fosse literalmente aplicada, alcançaria benefícios não só para os detentos, que estão confinados, mas para toda sociedade. Isto, pois, traz em seu texto, muitas garantias e deveres aos apenados, obedecendo aos princípios constitucionais, assegurados aos mesmos e, de outro modo, beneficiando a sociedade de uma forma geral.

Ocorre que, fundamental seria a participação não só dos que tratam diariamente com os apenados, como agentes, técnicos, diretores, como também da família e, especialmente, do Estado, que de uma vez por todas, precisa estabelecer a sua responsabilidade e aplicar investimentos para um melhor e mais eficiente programa ressocializador.

Aduz Nery Junior e Nery (2006, p. 164) que “incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social”.

Ressalta-se também, que não é necessária a implementação de mais leis a respeito do assunto, pois iria congestionar e burocratizar ainda mais o judiciário.

Dessa forma,

não se pode deixar de lado o intuito real da Lei de Execução Penal que vai além da pena. A recuperação do indivíduo é objetivo marcante na LEP que trata diversas vezes sobre as maneiras dessa reintegração ser efetivada, seja através do trabalho, das muitas assistências de que ela trata e ainda

através da eficiência dos órgãos que ela traz para ajudar nessa ressocialização. Retrata com clareza que se faz pertinente esse trabalho tendo como aliados normatização eficaz, e junção de forças entre os que estão trabalhando mais próximos aos apenados e sua família que os receberá quando de sua saída da penitenciária (FIGUEIREDO NETO et al, 2011).

Por fim, resta claro que o legislador, quando elaborou a Lei de Execução Penal, tinha por objeto principal respeitar o princípio da dignidade humana, assegurando ao reeducando saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência, etc. A referida lei almeja que um cronograma seja executado desde a entrada do apenado ao sistema prisional até sua saída, devolvendo um indivíduo melhor para a sociedade.

Dessa forma, tratar-se-á das possibilidades que podem auxiliar no tratamento dos apenados, elencando possibilidades para que o apenado não continue a atuar criminosamente.

Não sobra dúvidas que o elemento principal deste trabalho é o indivíduo, mais especificamente o apenado, que é condenado a cumprir uma pena e vivenciar os problemas habituais do cárcere, caracterizados basicamente por pessoas jovens, originariamente de classes humildes e pouco favorecidas, tendo o seu direito de ir e vir privado.

Por esses motivos, e mais alguns que a miséria e a prisão proporcionam, não tiveram o privilégio de acesso à educação e à formação profissional, e por isso, tornam-se indivíduos excluídos do mercado de trabalho, sofrendo com o estigma de serem ex-detentos, o que os leva quase sempre a reincidir.

Vejamos o que ensina Martins Filho:

O trabalho sem dúvidas é fator crucial para a mudança no individuo tanto dentro dos sistemas prisionais, como fora quando dificulta que o detento volte ao mundo do crime, reincidindo em práticas ilícitas. (MARTINS FILHO, 2014).

Ocorre que, infelizmente, o Estado não possui condições eficazes de atuar para a recuperação dos apenados.

Contudo, o artigo 4º da Lei de Execução Penal aduz o seguinte: " O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança" (Lei nº 7.210/84).

Assim, se faz excepcionalmente necessário a iniciativa privada e da população interessada em ajudar, oferecendo aos condenados demonstrações de empenho, através de novas oportunidades, desenvolvendo projetos que ajudem na

ressocialização do preso, dentro e fora das prisões, e mantendo vivo o Conselho da Comunidade, disposto no artigo 80 da LEP.

Dessa forma, todos colaborarão para uma visão melhor da sociedade em relação ao egresso. Isto, pois, apenas dando ao apenado uma condição de um retorno favorável à sociedade é que se terá verdadeiramente um resultado ressocializador, tendo uma aceitação sem preconceitos.

Visto que, a superlotação carcerária é uma realidade estampada nos noticiários, e apesar de ser um assunto deixado de lado pelas autoridades devido a discriminação em relação aos condenados, é um assunto de relevante importância o qual deve ser buscado rapidamente soluções, pois o fato de serem delinquentes e infratores não retira a condição de ser humano e de ter sua dignidade respeitada, dignidade a qual é direito de todos. Essa crise que devasta o sistema a décadas é preocupante, e deve sim ser discutida.

O sistema prisional brasileiro está em total desacordo com a Lei de Execução Penal. Essa lei sugere que os estabelecimentos penais devem ser preenchidos de detentos conforme a estrutura e finalidade, porém de acordo com Camargo a realidade é totalmente diferente, as cadeias vivem saturadas de pessoas com condições desumanas, dormindo no chão e até mesmo no banheiro, sem nenhuma sanidade, o que reflete o total descaso das autoridades com essas pessoas.

Outro desacordo, se refere ao que preceitua o artigo 84 da Lei nº. 7.210 de 11 de Julho de 1984, de que “ O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. De acordo com Senna, o excesso populacional carcerário dificulta a separação dos presos considerados perigosos e dos que cometeram crimes leves, convivendo assim todos juntos por falta de espaço, desrespeitando o princípio constitucional e penal da individualização da pena além de ir contra a norma de execução penal.

Toda essa crise em torno do sistema penitenciário causado pela superlotação carcerária traz reflexos maléficos para o infrator; a sociedade e pôr fim ao Estado.

Diante do exposto não deixaríamos de observar o grande índice de reincidência, termo geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos. Aponta, na verdade, para o fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime.

Do ponto de vista legal, a reincidência refere-se ao cumprimento do dispositivo legal descrito no Código Penal, artigos 63 e 64:

Art. 63- Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 –Para efeito de reincidência:

I –não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II –não se consideram crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

Assim, a aplicação do termo reincidência em sua concepção estritamente legal para o caso brasileiro, é aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais.

Diante do apresentado, que o falho sistema político penal, a deficiência nos programas de reabilitação, as escassas condições prisionais, a falta de gestão dos estabelecimentos prisionais, a superlotação e a exposição às redes criminosas nos cárceres combinam-se e influem negativamente como aspectos reprodutores da violência e do crime, provocando, a reincidência.

Uma importante contribuição para resolver o grave problema da reincidência, seria a qualificação dos profissionais que atuam nas penitenciárias, os quais poderiam acompanhar o histórico do apenado, orientando em problemas pessoais, trabalho, educação, saúde e aproximando o apenado com a realidade fora do presídio.

Destaca-se, que reformar o sistema penitenciário não seria uma solução definitiva para eliminar a reincidência, levando em consideração que o apenado já possui a sua personalidade formada, ou seja, necessita de um trabalho ressocializador, baseado na profissionalização, e psicológico, que molde, ao menos em parte, seu convívio em sociedade.

A Lei de Execução Penal tem muitos instrumentos para contribuir na problemática da reincidência, possuindo recursos necessários para alterar o panorama em que hoje se encontra o sistema prisional. Se fosse literalmente aplicada, alcançaria benefícios não só para os detentos, mas para a sociedade de uma forma geral.

## CONCLUSÃO

O Brasil é marcado fortemente por uma cultura punitivista, desde as civilizações antigas, acreditavam fielmente que a pena de prisão é o maior remédio para recuperar o infrator e prevenir o cometimento de novos crimes, tal cultura favorece a cada dia que passa o encarceramento, na visão de que a justiça só será alcançada se o infrator estiver atrás das grades, resultando assim no cenário atual.

De acordo com o tema apresentado no trabalho, a seriedade e a urgência em se tratar de tal assunto, decorre da violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, que visa garantir o bem-estar dos cidadãos sem nenhuma discriminação.

O presente trabalho teve como escopo elucidar o sistema prisional Brasileiro e a Lei de Execução Penal, principalmente no que concerne a realidade do sistema e a previsão legal, demonstrando, a criação, histórico e qual a finalidade das penas.

Diante do que foi exposto resta claro entender, que o falho sistema penal, a deficiência nos programas de reabilitação, as precárias condições prisionais, a falta de gestão dos estabelecimentos prisionais, a superlotação e a exposição às redes criminosas nos cárceres combinam-se e influem negativamente como aspectos reprodutores da violência e do crime, provocando, a reincidência. A mídia, com a criação de vários programas televisivos com teor policial, sendo o principal meio de acesso a informação pelo cidadão, desfruta de grande influência na formação de opinião pública, sensacionalizando e intervindo na ressocialização.

A ajuda conjunta da iniciativa pública e privada em relação aos paradigmas existentes entre o estabelecimento penal e a vida em sociedade, direcionaria para uma mudança na visão da sociedade em relação ao egresso.

Destaca-se, também, que o trabalho e a educação são uma forma importante de combate à reincidência, pois retiram o apenado da desocupação, possuindo uma finalidade educativa e produtiva.

Outro ponto relevante a ser concluído, é que os aspectos da própria sociedade também deveriam mudar, pois muitas vezes é ela que propicia o ambiente de vício e corrupção, a falta de trabalho, a defeituosíssima organização penal e penitenciária, criando as circunstâncias que arrastam à reincidência.

Contudo, foi observado que necessita-se de pessoas e instituições trabalhando na execução de projetos verdadeiramente ressocializadores, contribuindo

não só para a reeducação do apenado, mas sim na segurança que a sociedade necessita em reaver esse reeducando no convívio social, fornecendo-lhe condições de um retorno favorável e ensejando uma reintegração sem preconceitos.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R.A. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Rafael Damaceno de; **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo: José Bushatsky, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Brasília, DF. Planalto

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Planalto

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF. Planalto

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte geral**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. São Paulo:Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al; **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**.4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 36 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. Vol 1. Rio de Janeiro: Editora impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional Brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, 2014.

MARTINS FILHO, Klezer Catunda; **Alternativas de reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho**.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.